

## PROJETO DE LEI Nº

Isenta de pagamento da tarifa nos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo a mulher que se encontra em situação de violência doméstica enquanto durar a medida de quarentena e as restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1° Esta lei possui o condão de amparar a mulher que se encontra em situação de violência doméstica por meio da isenção do pagamento da tarifa nos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo enquanto durar a quarentena e as restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19
- §1º Para os efeitos desta lei considera-se mulher aquela que assim se identifica.
- §2º A isenção disposta neste artigo deve ser estendida ao(s) dependente(s) da mulher.
- Art. 2º Fará jus à isenção instituída por esta lei a mulher que se encontra em situação de violência doméstica e esteja sendo atendida pela rede de enfrentamento à violência contra a mulher ou sob o amparo de uma ou mais medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.
- Art. 3º A mulher que se encontra em situação de violência doméstica fica dispensada do pagamento de tarifa nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo município.
- §1º Mediante convênio com o governo estadual, a isenção em questão deverá ser estendida aos transportes coletivos ferroviários, metropolitanos e intermunicipais.
- §2° A isenção será concedida em todos os dias e horários da semana, sem limitação diária de viagens.



Art. 4º O prazo do benefício instituído por esta lei terá duração mínima de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a duração da(s) medida(s) protetiva(s).

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o cadastramento da mulher em situação de violência doméstica que necessite da isenção.

Art. 6º A consolidação do benefício se dará por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo, ou por órgão competente por ela delegado, tendo como base o cadastro prévio determinado pelo artigo anterior.

Art. 7º As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CELSO GIANNAZI Vereador



## **JUSTIFICATIVA**

As medidas de restrição e as quarentenas decretadas para conter a propagação do COVID-19 no Brasil têm gerado um efeito colateral no âmbito das relações de gênero. Para além dos impactos econômicos, que afetam mais a mulher – dada a menor remuneração e alocação em empregos informais, é visível em todo o mundo o agravamento da violência doméstica e sexual.

Isso porque, conforme aponta a ONU Mulheres, "O risco de violência tende a aumentar quando famílias em contextos de violência familiar são colocadas sob tensão, auto-isolamento e quarentena (...)".

O Brasil já observou o aumento em quase 9% do número de ligações recebidas pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, entre os dias 17 e 25 de março, ainda no início das medidas que visam o isolamento social para contenção da pandemia.

Em São Paulo, a Nota Técnica "RAIO X da violência doméstica durante o isolamento, Um retrato de São Paulo", realizada pelo Núcleo de Gênero e pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, constatou um aumento geral dos pedidos de medidas protetivas e um grande aumento de prisões em flagrante por descumprimento das mesmas - em 51%.

Para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do poder público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher.

Com vistas a isso, instamos os nobres pares na perspectiva de sua aprovação.